



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

369  
Publicado no Boletim Oficial \_\_\_\_\_  
Em 27 / 09 / 23  
Ass. \_\_\_\_\_

**LEI Nº. 2.102, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Estabelece normas para concessão de subvenções sociais pelo Município, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Complementar nº. 101/2000 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA** no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizada, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais no município de Miracema, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e/ou cultural, na forma das Leis Federais 4.320/64 e 101/2000, com caráter suplementar aos serviços públicos prestados à população, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

**Artigo 2º** - O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados em Resolução da Controladoria Geral do Município.

**Artigo 3º** - A concessão de subvenção social fica condicionada à existência de dotação orçamentária no orçamento do município.

**Artigo 4º** - A Prefeitura de Miracema só concederá subvenção social nos termos da presente lei utilizando recursos consignados em seu orçamento, e de acordo com programa anual aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Artigo 5º** - Não poderão receber subvenções sociais as instituições que:

- I – Tenham fins lucrativos;
- II – Constituam patrimônio de indivíduo ou sociedade;
- III – Não tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Município;
- IV – Que tenham Prestações de Contas reprovadas, de recursos recebidos anteriormente, pelos órgãos de Controle Interno e Externo;
- V – Não promovam o envio dos documentos previstos nesta lei e resoluções da CGM;
- VI – Que não comprovem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 6º** - O pedido de subvenção social deverá ser acompanhado de justificativa de sua necessidade, bem como instruído com documentos hábeis, na forma desta lei e resoluções da CGM, provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

- I – Ter personalidade jurídica ativa;
- II – Não possuir finalidade lucrativa;
- III – Funcionar regularmente há, pelo menos, dois anos;
- IV – Destinar-se a uma ou mais finalidades constantes do art. 1º desta lei;
- V – Ter corpo diretivo idôneo;
- VI – Ter patrimônio ou rendas regulares;
- VII – Não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;
- VIII – Estar regularmente habilitada a funcionar e em dia com suas obrigações fiscais perante a Prefeitura e a União;
- IX – Possuir cadastro no conselho municipal de assistência social, quando atividades ligadas à assistência social;

**Artigo 7º** - Os pedidos de subvenção social deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, sendo analisados pela Unidade de Auditoria Fiscal Contábil na forma desta lei e resoluções da CGM e, liberados mediante cronograma de desembolso da Secretaria de Fazenda, após o deferimento do Chefe do Executivo.

**Artigo 8º** - As entidades que receberem subvenções sociais apresentarão, anualmente, para recebimento de qualquer nova subvenção, dentre outros, os seguintes documentos:

- I – Ofício do Presidente da Entidade dirigido ao Chefe do Executivo;
- II - Formulário de Cadastro da Entidade, na forma de Resolução da CGM;
- III - Cópia autenticada da Carteira de Identidade e CPF dos responsáveis pela Entidade;
- IV - Cópia do Cartão de CNPJ da Entidade;
- V - Cópia do Estatuto da Entidade;
- VI - Cópia da Prova de Regularidade do Mandato da sua Diretoria – Ata da Eleição;
- VII – Declaração de pleno funcionamento fornecida pelo Conselho Tutelar, para entidades que atuam com projetos voltados a infância e juventude, com cópia da ata relativa ao processo eleitoral de seus membros, devidamente assinada pelo Juiz Eleitoral;
- VIII - Outro documento que comprova o pleno funcionamento, para demais entidades não alcançadas pelo inciso VII do artigo;
- IX - Cópia de Relatório detalhado das Atividades desenvolvidas pela Entidade.
- X – Prestação de contas no montante recebido da Prefeitura no ano anterior a título de subvenção social de acordo com esta lei e as normas estabelecidas por Resolução da Controladoria Geral do Município;
- XI – Cópia do cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o caso;
- XII – Cópia da Lei Municipal que declara a entidade de utilidade pública;
- XIII – Demais documentos previstos em Resolução da Controladoria Geral do Município.

**Parágrafo Único** – cabe a CGM estabelecer em Resolução os modelos de documentos previstos nos incisos II, VIII e XIII.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 9º** - Fica estabelecido o rol de documentos para Prestação de Contas dos recursos recebidos, dentre outros, na forma do artigo:

- I - Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas, dirigido ao Controlador Geral;
- II - Demonstrativo Contábil evidenciando o registro da entrada do recurso, através de cópia do comprovante de entrega do recurso ou da comunicação de crédito em conta corrente e a aplicação dos recursos recebidos, devidamente assinado pelo Responsável pela pessoa jurídica, o Tesoureiro e o Profissional contábil, registrado no Conselho e responsável pela elaboração da peça;
- III - Comprovantes Originais, 1ª via das Notas Fiscais, das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do subsídio recebido;
- IV - Demais documentos previstos em Resolução da Controladoria Geral do Município.

**Parágrafo Único** - Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, relativa ao exercício da concessão.

**Artigo 10** - A entidade beneficiada terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do último pagamento realizado, para promover o envio da prestação de contas.

**§ 1º** - Os documentos relacionados no artigo 9º desta lei, deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura, que encaminhará para análise da Controladoria Geral.

**§ 2º** - Todas as despesas deverão ser realizadas em estrita observância à finalidade da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto.

**§ 3º** - A partir da data do recebimento da prestação de contas, com base nos documentos exigidos nesta lei e resoluções da CGM para prestação de contas, o Auditor Fiscal da área contábil, terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e emissão de parecer, podendo ser prorrogado por igual período desde que justificado e devidamente aprovado pelo Controlador Geral.

**§ 4º** - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, será remetida ao Controlador Geral para emissão do respectivo Certificado de Auditoria, em prazo não superior a 10 (dez) dias e, após, ao Chefe do Executivo para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

**§ 5º** - A Unidade de Auditoria Fiscal área contábil emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- I - Técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução;
- II - Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos.

**§ 6º** - Aprovada a prestação de contas, o processo será remetido ao Chefe do Executivo e, após ao Departamento de contabilidade da Prefeitura, para o devido registro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 7º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, na forma da legislação, o Controlador Geral promoverá o envio para a Comissão de Tomada de Contas, para abertura de procedimento preliminar de apuração e/ou comunicação ao Chefe do Executivo para instauração de tomada de contas especial, na forma da legislação em vigor e Deliberações do TCE.

§ 8º - A Comissão de Tomada de Contas será a responsável pela condução do processo até a emissão do Relatório, na forma de Deliberação do TCE e Resoluções da CGM.

§ 9º - Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo procedimento preliminar ou tomada de contas especial será encaminhado à Controladoria Geral do Município para emissão do certificado de auditoria previsto na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 10 - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no artigo 10 desta lei, o Controlador Geral assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou restituição dos recursos recebidos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei.

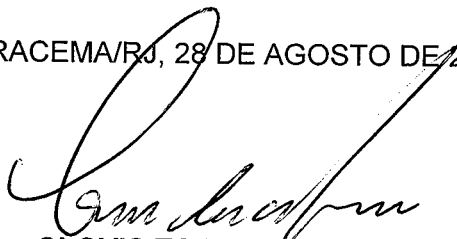
§ 11 - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, o Controlador Geral adotará as providências previstas no § 7º deste artigo.

**Artigo 11** – Somente às instituições cujas condições forem consideradas regulares pela Controladoria Geral do Município, na forma desta lei, serão concedidas subvenções sociais.

**Artigo 12** - Anualmente, até o dia 30 de setembro, as Secretarias Municipais de Planejamento e Fazenda elaborarão um plano de concessão de subvenções sociais, relativo ao exercício financeiro seguinte, a ser aprovado pelo Chefe do Executivo para integrar a LOA.

**Artigo 13** – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA/RJ, 28 DE AGOSTO DE 2023.

  
**CLOVIS TOSTES DE BARROS**  
Prefeito de Miracema